



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921803 - MG (2024/0215839-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALISSON CAUAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), visando à concessão da minorante do tráfico privilegiado, com a desclassificação da conduta e a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. Sustenta-se, ainda, a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, alegando-se a nulidade das ações policiais e a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão com base na garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; (ii) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública; e (iii) determinar se houve nulidade nas ações policiais que justificaram a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 depende do cumprimento cumulativo dos requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa. No presente caso, embora o paciente seja primário e

tenha bons antecedentes, restou demonstrado nos autos que ele se dedicava habitualmente ao tráfico de drogas, justificando a negativa da aplicação da minorante.

4. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas de forma habitual, evidenciado pela apreensão de significativa quantidade de crack e o cumprimento de mandado de busca e apreensão. As circunstâncias do caso demonstram o risco de reiteração delitiva.

5. Não há elementos que indiquem qualquer nulidade nas ações policiais que culminaram na prisão do paciente. A operação foi realizada com base em mandado judicial e seguiu os trâmites legais, não havendo evidência de qualquer irregularidade que comprometa a legalidade da condenação ou da prisão preventiva.

IV.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921803 - MG (2024/0215839-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALISSON CAUAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), visando à concessão da minorante do tráfico privilegiado, com a desclassificação da conduta e a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. Sustenta-se, ainda, a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, alegando-se a nulidade das ações policiais e a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão com base na garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; (ii) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública; e (iii) determinar se houve nulidade nas ações policiais que justificaram a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 depende do cumprimento cumulativo dos requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa. No presente caso, embora o paciente seja primário e

tenha bons antecedentes, restou demonstrado nos autos que ele se dedicava habitualmente ao tráfico de drogas, justificando a negativa da aplicação da minorante.

4. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas de forma habitual, evidenciado pela apreensão de significativa quantidade de crack e o cumprimento de mandado de busca e apreensão. As circunstâncias do caso demonstram o risco de reiteração delitiva.

5. Não há elementos que indiquem qualquer nulidade nas ações policiais que culminaram na prisão do paciente. A operação foi realizada com base em mandado judicial e seguiu os trâmites legais, não havendo evidência de qualquer irregularidade que comprometa a legalidade da condenação ou da prisão preventiva.

IV.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 38-39).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pelo não conhecimento do agravo regimental defensivo (e-STJ fl. 66).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 38-42):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRELIMINARES - NULIDADE DA AÇÃO CONTROLADA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA PRESIDIR AS INVESTIGAÇÕES - REJEIÇÃO - MÉRITO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - PENA-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - PONDERAÇÃO - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA.

- Não tendo sido a presente ação penal derivada da Ação Controlada suscitada pela defesa, descabida a alegação da suposta nulidade.

- Eventual irregularidade no Auto de Prisão em Flagrante não tem o condão de macular o processo judicial, vez que as provas obtidas durante a fase inquisitorial servem, primordialmente, para formar a 'opinio delicti' do representante ministerial.

- Para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, o legislador elencou requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente. Na hipótese, não cumpridos tais requisitos, inviável a concessão da minorante.

- O art. 42 da Lei nº 11.343/06 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

- Sendo ínfima a quantidade de droga apreendida, torna-se injustificada a exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei 11.343/06, a qual deve levar em conta a quantidade e natureza da substância apreendida.

V.V.

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - NATUREZA NOCIVA E QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS APREENDIDAS - ELEVAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA.

A apreensão de considerável quantidade de drogas de alto poder nocivo e viciante justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06.

O paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei de Drogas).

A defesa alega, em síntese: a) a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva; b) a nulidade da ação realizada pela Polícia Militar; c) a generalidade do decreto prisional motivado com base na garantia da ordem pública; e d) a incidência da figura do tráfico privilegiado.

Ao final, requer a "concessão do decote pelo art. 33, caput, parágrafo 4º, concedendo o tráfico privilegiado com a fração de 1/6 e/ou convertimento da reprimenda penal em restritiva de direito, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, aplicando-se quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 17).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante

ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Sobre o tema, cito o seguinte trecho do acórdão atacado, que revela a ausência de teratologia na decisão proferida na origem (e-STJ fl. 32):

Sabido que para fazer jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é necessário que o réu atenda, de forma cumulativa e simultânea, aos requisitos ali contidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Em outras palavras, seu objetivo é reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.

O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas das vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, permanentemente e com habitualidade, a atividade ilícita, fazendo dela seu meio de vida.

Ora, o acusado, embora primário e de bons antecedentes, vinha se dedicando à traficância de drogas, mormente diante das particularidades do caso concreto, como já declinado.

Não se pode perder de vista que ação policial foi impulsionada pelo cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do réu, haja vista as evidências da prática criminosa.

Dessa forma, a dedicação do apelante ao tráfico de drogas é motivo de se negar a ele a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

Consigno que a referida norma destina-se somente àquele traficante principiante e, no caso em apreço, não vejo como deferir ao acusado o benefício da redução da pena, pois restou demonstrado nos autos que ele se dedicava habitualmente ao tráfico de drogas.

Por tudo o que foi exposto, as circunstâncias ligadas ao fato são claros indícios de que o tráfico de drogas é conduta habitual do agente que não se importa com a repercussão social de suas atividades, muito menos com a atuação repressiva do Estado. Portanto, não vislumbro possibilidade de diminuir as penas, concedendo qualquer tipo de benefício ao apelante.

(...)

Do Direito de Recorrer em Liberdade.

O apelante pleiteia, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade, pedido que não merece guarida, em que pese o seu inconformismo.

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 387 do Código de Processo Penal que o Juiz deverá decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão do réu.

No caso em exame, não ficou comprovado que a apelante esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, pois a Decisão do MM. Juiz, que manteve a segregação cautelar, negando ao acusado o direito de recorrer em liberdade, foi devidamente fundamentada, in verbis:

"(...) O acusado foi preso em flagrante. A prisão foi convertida em preventiva e nessa condição responde ao processo (vide nota 2). Reitere-se que o réu confessou em juízo que estava traficando drogas há 'um tempinho atrás' (alguns meses, depois que voltou do hospital, depois que teve uma overdose) (ID 9884127580). Nessa linha, por ocasião dos fatos foram encontradas na residência do acusado aproximadamente cento e vinte e cinco pedras de crack, durante cumprimento de MBA expedido em razão de informações do envolvimento dele naquela atividade. Tal apreensão ocorreu em 23.3.2023, posteriormente ao período da ação controlada na qual foi verificada a prática do tráfico de drogas por ele entre setembro a dezembro de 2022. Esse cenário evidencia a existência de elementos concretos de que o réu voltará a exercer a atividade criminosa do tráfico de drogas, que, por sua natureza, protraí-se no tempo, ou, ainda, como meio para adquirir drogas para consumo pessoal, conforme por ele alegado. Portanto, a prisão cautelar do acusado ainda é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Destarte, em conformidade com a jurisprudência do STJ e atento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, reviso a prisão preventiva do réu, para ratificá-la e vedar-lhe o direito de recorrer em liberdade dessa sentença (art. 387, §1º, CPP)".

In casu, o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal, sendo descabida a pretensão do direito de recorrer em liberdade, mormente com o advento da sentença penal condenatória, confirmada nesta Instância, em relação ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Destarte, a manutenção da prisão do Apelante constitui medida processual de cautela, suficientemente motivada e baseada em fatos concretos, atendendo os pressupostos exigidos em lei, notadamente nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Frise-se: no caso, a pretensão de aguardar o recurso em liberdade não merece guarida, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão condenatória demonstrou a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, ficando patente que os motivos da manutenção da segregação provisória subsistem.

Como se vê, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (696 gramas de maconha (fl. 54), além da apreensão de 1 (uma) balança de precisão e 1 arma de fogo, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão objurgado ressaltou que: "o réu responde a mais dois processos criminais, um deles também por tráfico de drogas, o que sugere a seu envolvimento com atividades criminosas" (fl. 54). (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.999/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 99 COMPRIMIDOS DE ECSTASY E 23G DE MACONHA. PETRECHOS DE TRÁFICO. INDÍCIO DE DEDICAÇÃO ÀS PRÁTICAS DELITIVAS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE DROGAS A MENOR DE IDADE. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza

cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a custódia encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, uma vez que o agravante foi preso em flagrante em posse de 23g de maconha e 99 comprimidos de ecstasy, além de balança de precisão, rolo de plástico filme e dinheiro em espécie. Ademais, conforme destacado pelo magistrado singular, os agentes policiais tinham abordado um menor no dia anterior em posse de maconha, a qual relatou ter adquirido do agravante. No dia da prisão, ademais, flagraram outro usuário que também teria adquirido drogas dele.

4. A natureza sintética e especialmente deletéria de uma das drogas, os petrechos típicos da traficância, e as informações que circundam a prisão - inclusive a reprovação incrementada da conduta pela suposta venda de drogas a menor de idade - são suficientes para demonstrar, em tese, a ausência de escrúpulos do agravante bem como sua dedicação às práticas delitivas, justificando a prisão como forma de preservação da ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.600/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.803 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215839-0

Número de Origem:

00083415720238130394 10000232844241001 50019690720238130394 83415720238130394

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALISSON CAUAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON CAUAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024